



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.415 - RJ (2013/0172294-2)

RELATOR : **MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
INTERES. : ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES
INTERES. : JÚLIA FERNANDES DE ARAÚJO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LUGAR DA CONSUMAÇÃO. PRISÕES EM FLAGRANTE REALIZADAS EM DIFERENTES JURISDIÇÕES. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO.

Na hipótese de tráfico internacional de entorpecentes, praticado por meio de transporte aéreo, o crime consuma-se no local do território nacional em que a droga é apreendida, sendo irrelevante a destino final do entorpecente.

Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração. No presente caso, houve a prisão em flagrante da primeira acusada no Aeroporto internacional de Guarulhos, em São Paulo e a prisão em flagrante do segundo acusado no Rio de Janeiro. O art. 71 do Código de Processo Penal prevê que *"tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção"*. No caso o Juízo Federal de Guarulhos homologou a prisão em flagrante da acusada Júlia em 27 de março de 2013, gerando a prevenção daquele Juízo, ao passo que a homologação da prisão do corréu Alexandre veio a ocorrer somente dois dias após a primeira homologação, ou seja, em 29 de março de 2013, quando já fixada a prevenção, conforme disposto no art. 83 do Estatuto Processual Penal.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo FEDERAL DA 2A VARA DE GUARULHOS, da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e as notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.
Brasília, 08 de outubro de 2014(data do julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.415 - RJ (2013/0172294-2)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
INTERES. : ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES
INTERES. : JÚLIA FERNANDES DE ARAÚJO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE GUARULHOS, - SJ/SP, nos autos da ação penal em que se apura suposta prática do delito de tráfico de drogas, previsto nos arts. 33 c.c o art. 40, I; art. 34 e 35, todos da Lei n. 11.343/2006.

Colhe-se dos autos que o Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos, após converter a prisão em flagrante da acusada Júlia Fernandes de Araújo requereu ao Juiz Federal da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro a remessa dos autos relativos à prisão do acusado Alexandre Nascimento Fagundes, por entender que estava prevento para processar e julgar os dois acusados.

O Juiz Federal da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, acolhendo manifestação do Ministério Público, suscitou o presente conflito positivo de competência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência da 2ª Vara Federal de Guarulhos, da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 572/576).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.415 - RJ (2013/0172294-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR):

O presente conflito deve ser conhecido, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal, tendo em consideração que dois Juízes, vinculados a Tribunais distintos, julgaram-se competentes para processar e julgar os denunciados.

Colhe-se dos autos que Júlia Fernandes de Araújo foi presa em flagrante, em 26 de março de 2013, ao desembarcar de voo IBÉRIA 6825, vindo de Madrid/Espanha, transportando 5,7 quilos de substância entorpecente conhecida como Skank. Após declarar que a droga destinava-se e era de propriedade do acusado Alexandre Nascimento Fagundes, que aguardava sua chegada no aeroporto do Rio de Janeiro, colaborou com os policiais, o que resultou na prisão flagrante de Alexandre.

Na hipótese de tráfico internacional de entorpecentes, praticado por meio de transporte aéreo, o crime consuma-se no local do território nacional em que a droga é apreendida, sendo irrelevante a destinação final para o qual seria ela enviada.

Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, e considerando que, no presente caso, a conduta consumou-se primeiro com a prisão em flagrante da acusada Júlia no Aeroporto internacional de Guarulhos, em São Paulo, é da competente a Justiça Federal de São Paulo para processar e julgar a presente ação penal.

Ainda que se venha a alegar que a prisão em flagrante do corréu Alexandre tenha ocorrido no Rio de Janeiro, na mesma data, prescreve o art. 71 do Código de Processo Penal que *"tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção"*. No presente caso o Juízo Federal de Guarulhos homologou a prisão em flagrante da acusada Júlia em 27 de março de 2013, gerando a prevenção daquele Juízo, ao passo que a homologação da prisão do corréu Alexandre veio a ocorrer somente dois dias após a primeira homologação, ou seja, em 29 de março de 2013, quando já fixada a prevenção, conforme disposto no art. 83 do Estatuto Processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal.

São precedentes nossos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ROUBO. CRIME PRATICADO EM TERRITÓRIOS DE MAIS DE UMA JURISDIÇÃO. JUÍZOS COM IGUAL COMPETÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

- A competência, de regra, será determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução (Art. 70, do CPP).

- Tratando-se de crime praticado em continuidade delitiva, em territórios da jurisdição de Padre Bernardo-GO e Brasília-DF, são igualmente competentes os juízos em conflito, pelo que a competência deve ser fixada pelo critério da prevenção, conforme dispõem os arts. 71 e 83, do CP.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília - DF, o suscitado. (CC 123.428/GO, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/03/2013)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. QUADRILHA. CRIME PERMANENTE QUE SE ESTENDE POR MAIS DE UMA COMARCA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 71 E 83 DO CPP. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DE ARAQUARI/SC.

1. O delito de quadrilha, como se sabe, é crime permanente e, como há dois juízos de Estados diferentes envolvidos, a competência deve ser firmada pela prevenção, nos termos do art. 71 do Código de Processo Penal.

2. Consoante o art. 83 do Código de Processo Penal, verifica-se a prevenção quando um magistrado houver antecedido outro na prática de algum ato do processo, ainda que anterior à relação processual.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Araquari/SC para processar e julgar o delito de quadrilha alvo da denúncia em tela. (CC 46.661/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 02/08/2006, p. 225)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I - Verifica-se a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes competentes, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida à este relativa, mesmo antes do oferecimento da denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Tendo sido o crime, vale dizer, de natureza permanente, cuja consumação se protraí no tempo, cometido em territórios sujeitos a diferentes jurisdições, a competência é determinada pela prevenção (artigo 71 do Código de Processo Penal).

Conflito conhecido, competente o Juízo Suscitado (Juízo de Direito de Corumbá-GO). (CC 33.583/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 08/04/2002, p. 130)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE GUARULHOS, da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0172294-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 128.415 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025280720134036119 00025782520124036133 00070254120134025101
201351010070258 25280720134036119 25782520124036133 70254120134025101

EM MESA

JULGADO: 08/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
INTERES. : ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES
INTERES. : JÚLIA FERNANDES DE ARAÚJO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.